Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei n° 13.116, de 20 de abril de 2015, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

Art. 2° 0 art. 7° da Lei n° 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes $\S\S$ 11, 12, 13 e 14:

"Art.	7°	

§ 11. Caso o prazo mencionado no § 1° deste artigo tenha decorrido sem decisão do órgão ou entidade competente, a requerente ficará autorizada a realizar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no requerimento de licença apresentado e com as demais regras previstas em leis e em normas municipais, estaduais, distritais e federais pertinentes à matéria.

§ 12. O órgão ou entidade competente poderá cassar, a qualquer tempo, a licença de que trata o § 11 deste artigo, caso as condições estipuladas no



requerimento ou em demais leis e normas pertinentes sejam descumpridas.

- § 13. Da decisão de que trata o § 12 deste artigo caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.
- § 14. A retirada da infraestrutura de suporte, caso determinada em decisão administrativa final de órgão ou entidade competente, será de responsabilidade da requerente das licenças de que trata o caput deste artigo, a quem caberá também a reparação dos eventuais danos causados ao meio ambiente e a terceiros, nos termos do § 3° do art. 225 da Constituição Federal e do § 1° do art. 14 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981."(NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de maio de 2022.

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência